



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MATHEUS CERQUEIRA SAMPAIO**

**HERANÇA DIGITAL: PERSPECTIVAS SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DE  
PERFIS DE REDES SOCIAIS QUE POSSUEM RELEVANTE VALOR ECONÔMICO**

**SANTA RITA  
2021**

**MATHEUS CERQUEIRA SAMPAIO**

**HERANÇA DIGITAL: PERSPECTIVAS SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DE  
PERFIS DE REDES SOCIAIS QUE POSSUEM RELEVANTE VALOR ECONÔMICO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba, como  
exigência parcial da obtenção do Título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Roberta Candeia  
Gonçalves.

**Santa Rita**

**2021**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S192h Sampaio, Matheus Cerqueira.

Herança digital : perspectivas sobre a transmissibilidade de perfis de redes sociais que possuem relevante valor econômico. / Matheus Cerqueira Sampaio. - João Pessoa, 2021.  
54 f.

Orientação: Roberta Candeia Gonçalves.

Coorientação: Gabriel Honorato, Werna Karenina Marques de Sousa.  
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. herança digital. 2. bens digitais. 3. redes sociais. 4. direito à privacidade. 5. perfis digitais valiosos. I. Gonçalves, Roberta Candeia. II. Honorato, Gabriel. III. Sousa, Werna Karenina Marques de. IV. Título.

UFPB/DCJ

CDU 34

MATHEUS CERQUEIRA SAMPAIO

**HERANÇA DIGITAL: PERSPECTIVAS SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DE  
PERFIS DE REDES SOCIAIS QUE POSSUEM RELEVANTE VALOR ECONÔMICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do Título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Monografia defendida e aprovada, em 03 / dezembro / 2021, pela banca  
examinadora:

---

Professora Dr.<sup>a</sup> Roberta Candeia Gonçalves (Orientadora)

---

Professor Mestre Gabriel Honorato (examinador)

---

Professora Dr.<sup>a</sup> Werna Karenina Marques de Sousa (examinadora)

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais e meu irmão, meus sinônimos de amor, força e propósito. Obrigado por preencherem meu coração e serem meu combustível a cada momento.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me concedido o dom da vida, me cercado de boas pessoas e ter me permitido alcançar mais essa conquista, pois, sem ele, nada disso seria possível.

Aos meus pais, Edizio e Isabel, eu agradeço todos ensinamentos que me deram durante toda a minha vida, por estarem presente em todos os momentos felizes ou não e, até mesmo, quando a distância nos separava, pelo apoio incondicional que me deram e vem me dando, pelos conselhos e sermões, pelas palavras de amor e incentivo, por ter me ensinado o caminho certo para caminhar, e enfim, por tudo o que vocês fizeram por mim, pois, sem isso, eu não seria nada do que eu sou hoje.

Ao meu irmão, Thercio, eu agradeço por todo apoio que me deu, desde a escolha da faculdade até o presente momento. Agradeço por ter me acompanhado presencialmente nessa jornada em um novo estado e por ter sido uns dos possibilitadores dessa conquista. Sem você, tudo teria sido mais difícil, seu apoio e auxílio nunca será esquecido.

Aos meus demais familiares, agradeço por fazerem parte da minha base e por todo apoio que me deram.

Ao meu amor e minha maior companheira nesses últimos anos, Yasmim, deixo meus sinceros agradecimentos, obrigado por fazer parte da minha vida e me apoiar em tudo.

A Fernanda, minha amiga, agradeço por todo o apoio que me deu durante essa jornada e por ter sido uma pessoa com que eu poderia contar para tudo.

Aos meus amigos e companheiros da faculdade eu agradeço por ter permitido que esses anos fossem os melhores possíveis, a nossa união e alegria foram fundamentais para o nosso desenvolvimento.

Aos meus professores também deixo meus agradecimentos, por terem compartilhado seus conhecimentos conosco e por ter sido fonte de inspiração, sem vocês nada disso teria sido possível. Em especial, agradeço a professora Roberta que além de minha professora, foi minha orientadora nesse trabalho, agradeço a você toda a dedicação e empenho na construção desse trabalho. Agradeço também ao professor Gabriel Honorato e a professora Werna pelos ensinamentos e por terem aceitado o meu pedido de compor a banca examinadora deste TCC.

Por fim, agradeço a todos as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão esse trabalho.

## RESUMO

As tecnologias relacionadas com o meio digital vêm se desenvolvendo constantemente e, cada vez mais, as pessoas estão se conectando e fazendo parte desse meio. Dessa forma, durante a vida das pessoas, são adquiridos e inseridos por elas, gradativamente, fotos, vídeo, conversas, documentos, informações pessoais, itens e produtos de jogos virtuais, bem como produtos e serviços variados. São, também, criadas contas em redes sociais e aplicativos que podem possuir grande valor econômico e/ou sentimental, no entanto, apesar do grande valor desses dados, pouco se sabe sobre a transmissibilidade deles após a morte do titular, pois é carente de legislação específica sobre a matéria. Nesse contexto, o presente trabalho busca trazer discussões e informações a respeito do tema com o objetivo de elucidar o leitor, além de propor algumas soluções a respeito do tema, principalmente sobre o tratamento daqueles perfis de redes sociais que podem possuir um grande valor econômico. Em regra, o grande problema está no embate dos direitos à privacidade do falecido e dos terceiros que mantinham contato com ele e o direito à herança. Para trazer as discussões e soluções aqui apresentadas, foram feitas pesquisas exploratórias e bibliográficas com o intuito oferecer uma base mais sólida para o trabalho. Por fim, é importante salientar que a herança digital é realidade não só no Brasil, mas no mundo todo e a falta de discussões e resoluções a respeito do tema é de tamanha leviandade.

Palavras Chave: herança digital; bens digitais; redes sociais; direito à privacidade; perfis digitais valiosos;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	8
<b>2 DIREITO SUCESSÓRIO .....</b>	11
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO .....	13
2.2 DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL .....	18
2.2.1 <i>Sucessão Legítima</i> .....	19
2.2.2 <i>Sucessão Testamentária</i> .....	21
<b>3 HERANÇA E BENS DIGITAIS: CONCEITO, FINALIDADES, FUNÇÕES E CONTEÚDO .....</b>	24
3.1 HERANÇA E PATRIMÔNIO .....	24
3.2 BENS DIGITAIS .....	28
<b>4 PRINCIPAIS DESAFIOS NA TRANSMISSÃO DOS BENS VIRTUAIS E SUAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES .....</b>	33
4.1 TIPOS DE CONTAS E SUAS RESPECTIVAS POSSIBILIDADES DE TRANSMISSÃO .....	34
4.2 TERMOS DE USO DAS PRINCIPAIS REDES SOCIAIS .....	37
4.2.1 <i>Facebook</i> .....	37
4.2.2 <i>Instagram</i> .....	41
4.2.3 <i>Youtube</i> .....	43
4.3 POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO DE PRIVACIDADE DE TERCEIROS E DO PRÓPRIO DE CUJUS .....	45
<b>5 CONSIDERAÇÃO FINAIS .....</b>	49
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	51

## 1 INTRODUÇÃO

As últimas décadas trouxeram um grande desenvolvimento na área das tecnologias digitais, tal desenvolvimento vem gerando grandes transformações na sociedade. Essas transformações alteraram o modo das pessoas se comunicarem, de buscarem informações, de se divertirem, de ouvirem músicas, de assistir filmes, de armazenarem dados e informações, de adquirir e vender produtos, de trabalhar, além de diversas outras. Essas novas possibilidades, que surgiram em decorrência desse desenvolvimento, acabaram por gerar novas formas de riquezas, dados e informações que passaram a constituir e integrar a vida das pessoas, inclusive com a possibilidade fazerem parte de seus patrimônios.

Foi graças a esse desenvolvimento que houve a possibilidade da criação dos bens digitais que, em suma, podem ser entendidos como aqueles bens que podem ser armazenados em dispositivos eletrônicos ou em nuvem, possuindo ou não valor econômico. Nessa categoria de bens digitais, podemos encontrar as redes sociais, que devido a sua grande popularidade e facilidade de acesso mudaram a forma das pessoas se comunicarem, de fazerem publicidades e de exporem suas ideias e pensamentos e, até mesmo, de adquirir renda.

Vale comentar ainda que o uso do meio digital para diversas atividades do dia a dia foi fortemente impulsionado pela pandemia da Covid-19 que se iniciou em 11 de março de 2020 e vem se estendendo até os dias atuais. Nessa pandemia, houve muitas restrições nas atividades diárias de grande parte das pessoas, pois, na tentativa de controlar o vírus, foi feito o isolamento social e o houve cancelamento de diversas atividades presenciais, fatos esses que aumentaram a necessidade do uso dos meios digitais para a realização de diversas atividades sem a necessidade de os indivíduos saírem de suas casas.

Hoje, cada vez mais intensamente e precocemente, os indivíduos passam a participar desse mundo digital e, muitas vezes, mesmo sem se dar conta ou terem conhecimento, acabam adquirindo e criando, os chamados patrimônios digitais que, apesar de fazerem parte do dia a dia de muitas pessoas, poucos pararam para pensar qual será a destinação de todo esse patrimônio após a sua morte.

Assim, nota-se que patrimônio e herança digital começaram, há algum tempo fazer parte do dia a dia das pessoas. Contudo, o Direito não conseguiu se desenvolver na mesma velocidade dessas tecnologias e inovações e isso resultou em diversas

lacunas que hoje trazem algumas preocupações, como é o caso da transmissibilidade desses novos tipos de patrimônios, desenvolvidos e/ou armazenados em meio digital.

Desse modo, surge-se a necessidade de estudar e levantar discussões a respeito do tema para que seja possível compreender as novas demandas surgidas e, assim, tentar buscar meios para solucioná-las. Além disso, é bastante importante trazer informações a respeito do tema, pois há muitas pessoas, inclusive da área jurídica, que nunca pararam para refletir sobre o tema.

Nesse contexto, revela-se a importância desse trabalho que tem como objetivo informar o leitor sobre a possibilidade de transmissão desses bens digitais tratando, em especial, daqueles bens digitais que são compostos pelas redes sociais mais populares. Assim, serão levantadas e trazidas discussões a respeito do tema, serão também mostradas, no decorrer desse trabalho, disposições e soluções trazidas pelas próprias empresas proprietárias dessas redes sociais.

Contudo, por ser um assunto muito complexo, não trataremos sobre todos os problemas enfrentados quando o assunto é a transmissibilidade dessas redes sociais, tampouco buscaremos encerrar ou esgotar todas as discussões a respeito dos assuntos que serão comentados no decorrer desse trabalho.

Assim, com o intuito de alcançar os objetivos desse trabalho, buscamos o método de pesquisa hipotético-dedutivo, desse modo, começamos a apresentar a parte geral do Direito Sucessório para depois partir para o particular, analisando os alguns conceitos referentes a esse próprio Direito e, também, dos bens digitais para, ao final, trazer alguns comentários e discussões a respeito da herança digital.

Para alcançar esses objetivos buscamos dividir o presente trabalho em cinco partes. Na primeira, temos a introdução, que busca inserir o leitor no tema será abordado e, desde já, mostrar o caminho que iremos seguir.

Após isso, temos os capítulos de desenvolvimento do trabalho que, para facilitar a compreensão, foi dividido em três partes: Na primeira parte iremos contar um pouco da história do Direito das Sucessões, apresentando e apontando as diferenças e semelhanças do antigo Direito Sucessório com o atual, também, mostraremos alguns pontos importantes e particularidade do Direito Sucessório no Brasil, em seguida, na segunda parte do desenvolvimento, traremos alguns conceitos importantes para a melhor compreensão da matéria, tal como, o conceito de patrimônio, herança, bens e, por fim, mostramos o conceito bens digitais que é de fundamental importância para o desenvolvimento da matéria.

Em sequência, no ultimo paragrafo de desenvolvimento e na parte 4 do trabalho, trazemos alguns desafios, soluções e informações sobre as redes sociais. Por último, temos as considerações finais, onde será trazida as observações e possíveis conclusões que tivemos a partir do presente trabalho.

## 2 DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito Sucessório ou Direito das Sucessões é, geralmente, uma das últimas matérias estudadas no curso de Direito, de maneira igual, é também encontrada na parte final da legislação brasileira fazendo parte da parte final do nosso atual Código Civil, sendo encontrada no último livro do Código Civil, e não é diferente o tratamento das doutrinas do Direito Civil sobre o assunto, uma vez que, geralmente, são encontradas em suas partes finais.

Esse tratamento não poderia ser diferente, uma vez que o direito sucessório será o responsável por dar o tratamento legal de tudo que o indivíduo construiu durante toda a sua vida, em suma, o Direito Sucessório cuidará de todos os direitos e deveres deixados pelo indivíduo após a sua morte.

A evolução dos meios digitais e das tecnologias permitiram que os indivíduos construíssem e desenvolvessem uma infinidade de coisas nos meios digitais, isso possibilitou que pessoas pudessem criar os chamados patrimônios digitais, que apesar de não serem tangíveis, podem possuir grandes valores sentimentais e econômicos. Essa mudança, no entanto, não foi acompanhada pelo Direito Sucessório, pois alguns desses bens digitais não são devidamente protegidos pelo Direito Sucessório e isso vem trazendo alguma insegurança jurídica, como veremos mais à frente.

Antes de entrar especificamente sobre o tema dos bens digitais e de suas consequências após a morte de seus titulares, torna-se extremamente importante saber mais sobre o Direito Sucessório e, para isso, vamos buscar conhecer o próprio significado da palavra sucessão para o Direito Sucessório e, além disso, será necessário também conhecer um pouco dos aspectos históricos desse Direito.

No Direito, a palavra suceder tem o significado de transmissão e essa transmissão pode acontecer de duas formas diferentes em razão de que ela foi derivada. Assim, se a transmissão foi derivada por atos de pessoas vivas teremos a sucessão *inter vivos* e, neste caso, poderá ser uma cessão de créditos, débitos ou até mesmo de contratos. Por sua vez, a transmissão ainda poderá ser derivada em razão da morte de alguém, neste caso, a sucessão será *causa mortis* e transmitirá todo o conjunto de direitos e deveres do *de cujos* para seus herdeiros ou legatários.

Em ambos os casos, sempre há a troca de uma pessoa por outra na relação e, apesar da troca de pessoas, a relação jurídica permanece a mesma, Venosa afirma

que “Quando o conteúdo e o objeto da relação jurídica permanecem os mesmos, mas mudam os titulares da relação jurídica, operando-se uma substituição, diz-se que houve uma transmissão no direito ou uma sucessão.” (VENOSA, 2017, p. 18)

Nesse sentido, o Direito Sucessório visa conhecer, entender e resolver, especificadamente, os conflitos derivados das transmissões de direitos e deveres devido a morte de alguém, ou seja, sempre que houver o fim da pessoa natural haverá a necessidade de transmitir a alguém, no caso aos herdeiros, todos os direitos e deveres deixados por esse alguém que os construíram ao longo de toda a sua trajetória e é sobre isso que o Direito Sucessório se preocupa.

Venosa afirma que o Direito das Sucessões é um campo específico do Direito Civil que trata da transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. vejamos:

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos (VENOSA, 2017, p. 18)

Por sua vez, Carlos Maximiliano conceitua o direito sucessório no sentido objetivo e no sentido subjetivo, para ele o Direito das Sucessões no sentido objetivo é:

É o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte', já no sentido subjetivo seria o próprio direito de suceder, em suas palavras: “Direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto.” (MAXIMILIANO, 1942, p. 21)

Nota-se, então, que o Direito Sucessório compreende tanto o conjunto de normas reguladoras de transmissão de direitos e deveres da pessoa que deixou de existir, assim como o próprio direito subjetivo de suceder.

Sobre o Direito Sucessório ainda existem outras conceituações, como, por exemplo, a de Luiz Paulo Vieira de Carvalho que define o Direito Sucessório como um ramo do Direito Civil, agregado por princípios e valores constitucionais, que tem como objetivo primordial regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa que veio a falecer. (CARVALHO, 2014, p. 18 e 20 *apud* TARTUCE, 2020, p. 3)

Além dessas funções, o direito sucessório tem grande importância para o próprio Estado, para a manutenção da família e, também, tem uma grande função

social e econômica para toda a sociedade, além de ser um direito garantido constitucionalmente. Neste sentido, comenta Venosa:

A ideia da sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado: o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais. Para ele, ao resguardar o direito à sucessão (agora como princípio constitucional, art. 5º, XXX, da Carta de 1988), está também protegendo a família e ordenando sua própria economia. Se não houvesse direito à herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo, que não tenha interesse em poupar e produzir, sabendo que sua família não seria alvo do esforço. (VENOSA, 2017, p. 20 e 21)

Logo, percebe-se, a importância social e econômica do Direito Sucessório, pois sendo, no sentido objetivo, um conjunto de normas reguladoras da transmissão dos direitos e deveres de um indivíduo após a sua morte ou, no sentido subjetivo, o próprio direito de suceder ele possui grande relevância na sociedade e na economia uma vez que esse conjunto de normas e esse próprio direito de suceder tem a finalidade de garantir a segurança familiar, pois irá permitir que os familiares dependentes daquela pessoa que morreu continuem a viver com dignidade e também tem a finalidade de satisfazer eventuais dívidas que foram contraídas ainda em vida. Além disso, é também notável que a sucessão permite a manutenção da propriedade e, por consequência, a continuação de produção de riquezas. Dessa forma, é notável a importância social e econômico do Direito Sucessório.

Agora, no próximo subcapítulo, passaremos a analisar a história do Direito Sucessório, entendendo e conhecendo os principais aspectos e finalidades que esse ramo do Direito apresentou durante a história.

## 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO

Vê-se, portanto, que o Direito Sucessório apresentou certas finalidades nos últimos séculos, mas, no decorrer desse subcapítulo, veremos que nem sempre essas finalidades foram iguais. Houve muitas mudanças até chegarmos no Direito Sucessório que temos hoje e, a partir de agora, vamos conhecer uma pouco mais sobre essa história.

O Direito das Sucessões passou por diversas transformações no decorrer de toda a história, essas transformações aconteceram devido às próprias transformações da sociedade, pois, por exemplo, não há de se falar em Direito de Sucessão tal como

temos hoje em um momento histórico no qual não existia a propriedade individual tal como existe hoje.

Além disso, sabe-se que em tempos antigos o Direito Sucessório tinha forte relação com a religião, pois acreditavam, na Grécia, por exemplo, na necessidade de manutenção do culto aos antepassados, para manter a continuidade do grupo familiar e a felicidades dos antepassados, assim, quando o chefe da família morria alguém tinha que o substituir em todas as suas relações, patrimoniais ou não, para garantir a manutenção da família e o culto aos antepassados. (SIMÕES, 2007, p.18)

Nessa época, acreditavam que a vida após a morte não dependia de como o indivíduo levou a sua vida enquanto vivo, mas sim do que os seus familiares promovessem após a sua morte. Ou seja, o culto aos antepassados e a manutenção daquela família era o principal motivo para que os mortos continuassem felizes após a sua morte, segundo a tradição antiga. (SIMÕES, 2007, p. 18)

Logo, nota-se o porquê de o Direito Sucessório ter sofrido mais mudanças e transformações do que os direitos das obrigações e os direitos reais, uma vez que a base que justificava a transmissão era outra completamente diferente. Neste sentido, afirma Venosa:

O comportamento das sucessões, ao contrário do que ocorre nas obrigações e nos direitos reais, foi o que mais sofreu mutações com relação ao direito moderno. Isso porque uma das fundamentais características do direito clássico era de que o herdeiro, na época, substituía o morto em todas as relações jurídicas e, também, nas relações que nada tinham a ver com o patrimônio, mas com a religião. O sucessor causa mortis era o continuador do culto familiar. A continuação da pessoa do morto no culto doméstico era uma consequência necessária da condição assumida de “herdeiro” (Arrangio-Ruiz, 1973:576 apud VENOSA, 2017, p. 19).

Para os povos antigos, os bens pertenciam à comunidade, sendo todos os membros desses grupos proprietários em comum, conforme mostra BEVILAQUA:

Os povos primitivos desconheceram o direito sucessório no sentido moderno da expressão. Vivendo em grupos familiares em comunhão de bens, todos os membros desses grupos eram proprietários comunitários, pais e filhos, ascendentes, descendentes e afins. A primeira manifestação do direito hereditário aparecer com a sucessão do dos chefes. Ao chefe, cabe não só a direção política do grupo, si uma tal expressão não é por demais ousada, como também a administração do patrimônio comum. (BEVILAQUA, p. 70 apud SIMOES, 2007, p. 17)

Desse modo, o principal objetivo desse Direito Sucessório antigo não era a transferência do patrimônio, mas sim a sucessão *de cuius* no culto familiar.

Acreditavam na necessidade da continuação do culto familiar aos antepassados, pois esses – os antepassados - dependiam da continuação do culto familiar para serem felizes e continuarem a sua vida após a morte. Se não houvesse essa manutenção do culto doméstico também não haveria a transferência do patrimônio.

Afirma Venosa:

A situação assim se apresentava porque o direito de propriedade estabeleceu-se para a efetivação de um culto hereditário, razão pela qual não se podia extinguir pela morte do titular. Deveria sempre haver um continuador da religião familiar, para que o culto não se extinguisse e, assim, continuasse íntegro o patrimônio. O lar não poderia nunca ficar abandonado e, mantida a religião, persistiria o direito de propriedade (COULANGES, 1957:101, apud VENOSA, 2017, p. 19).

Vê-se, portanto, que o herdeiro sucedia o morto em todas suas relações, sejam elas de caráter patrimonial ou religioso e que o principal objetivo dessa sucessão não era a manutenção do patrimônio, mas sim a manutenção do culto aos antepassados, que era tradição na época, uma vez que morrer sem ter a possibilidade de manutenção do culto doméstico era sinônimo de infelicidade para o morto.

Vale mencionar ainda que era tradição na época que as filhas passassem a morar na família do seu esposo, assim, deveriam participar do culto dessa família e não mais da sua. Dessa forma, as filhas que se casassem abandonavam o culto aos seus antepassados e passavam a cultuar os deuses da sua nova família.

Dessa forma, quem deveria herdar e continuar a tradição daquela família era sempre o filho homem, pois não havia a necessidade de ele abandonar aquela família, como acontecia com as mulheres. Assim, o filho mais velho era quem assumia o *de cuius* em todas as suas relações e tinha a necessidade de manter o culto aos antepassados e a própria família. Somente em raras exceções era que a filha ocupava essa posição, mas somente em uma situação assemelhada ao usufruto.

Nesse sentido, Gonçalves afirma:

Essa a razão, segundo Silvio Rodrigues, por que a sucessão, a esse tempo e durante séculos, transmite-se apenas pela linha masculina, pois, como o filho é o sacerdote da religião doméstica, é ele, e não sua irmã, quem recebe o patrimônio da família. Aí, portanto, a explicação da regra segundo a qual a herança se transmite ao primogênito varão

O afastamento da filha se justificava, também, pelo fato de que esta iria se casar, e pelo casamento passaria a integrar a família do marido, perdendo qualquer espécie de laço com a família de seu pai, cultuando, inclusive, os deuses da nova família. (GONÇALVES, 2019, p. 21)

Como se viu, não foi o patrimônio em si, mas a religião que teve fundamental contribuição para o surgimento e evolução do direito das sucessões. Nessa época, o conceito de patrimônio era mais abrangente e não abarcava somente os bens e obrigações do proprietário, mas abrangia outros ramos como, por exemplo, a religião, por isso, deve-se prestar atenção no significado que a palavra tem em cada época. Logo, quando se fala em patrimônio no direito antigo, deve-se lembrar que essa palavra era mais abrangente, conforme foi explicado.

O Direito Romano, em geral, apresentou uma roupagem diferente do que se existia na época. Vale mencionar ainda que o Direito Romano apresentou diferentes fases, nas quais houve diferentes regras para tratar da sucessão quando não havia testamento, são elas, segundo as divisões elaboradas por Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira e Orlando Gomes: O sistema das XII Tábuas, O Sistema Pretoriano e o Sistema Justinianeu. (SIMOES, 2007, p. 19)

Ao contrário do que acontece hoje no Brasil, que o comum é a sucessão legítima, em Roma a regra era a transmissão dos bens por meio do testamento que poderia compreender todo o patrimônio do testador e havia incompatibilidade entre a sucessão testamentária e a legal, confere-se, segundo Cretella Junior:

Dois Princípios regem o direito sucessório romano: 1º) a superioridade do testamento sobre a sucessão *ab intestato*; 2º) Incompatibilidade de princípio entre a sucessão testamentária e a *ab intestato*, vigorando a regra: *ninguém pode morrer, testando uma parte e deixando a outra parte sem ser testada (nemo partim testatus, partim intestatus decedere potest)*. Em outras palavras: a instituição de herdeiro deve ser universal, não sendo permitido chamar um herdeiro a uma parte da sucessão e deixar o resto aos herdeiros *ab intestato*. (CRETELLA, 1986, p. 248)

Vale mencionar ainda, que em Roma o testamento deveria ser público, devendo o testador fazê-lo de maneira pública na frente de diversas pessoas, ao contrário do modo que é feito hoje.

Em Roma havia a sucessão legal e acontecia quando a pessoa falecesse sem deixar testamento, assim, acontecia, então, a sucessão *ab intestato*, ou seja, aquela sem testamento que teve diferente tratamento de acordo com cada fase do Direito Romano, conforme já mencionado acima.

Por exemplo, na fase do Sistema das XII Tábuas, quando o não havia testamento a regra era a transmissão do patrimônio para três classes de herdeiros que eram os a) herdeiros necessários (*heredes sui et necessarii*); b) Os que possuíam

vínculo de parentesco com o *de cuius* (agnados); e os agregados de famílias descendentes (*gentiles*).

Nesse sentido, Gonçalves explica de forma muito didática, confere-se:

Os *heredi sui et necessarii* eram os filhos sob o poder do *pater* e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (*agnatus proximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os *gentiles*, ou membros da *gens*, que é o grupo familiar em sentido lato. (GONÇALVES, 2019, p. 21 e 22)

Por sua vez, no Sistema Pretoriano, segunda fase do Direito Romano, os sucessores eram os agnados e cognados, conforme relata SIMOES:

“A segunda fase do direito romano nos remonta aos tempos do direito pretoriano, em que foi criado um novo sistema, o qual chamava a suceder os agnados e cognados, sem estabelecê-los na mesma linha vocatória. Sem dúvidas, este Direito Trouxe uma brusca alteração no plano jurídico romano, passando a admitir as seguintes ordens sucessíveis: os *liberi*, os *legitimi*, os *cognati* e o cônjuge sobrevivente (*vir er uxor*), que se baseavam na *bonorum possessio*”. (SIMOES, 2007, p. 23)

Já no Sistema Justiniano podemos encontrar uma sucessão hereditária baseada no parentesco natural, parecido com o que encontramos hoje no nosso direito, nesse Sistema a ordem seguida era a seguinte os descendentes, os ascendentes em concurso com os irmãos e irmãs germanos, os irmãos e irmãs consanguíneos ou uterinos, os agnados e cognados, o cônjuge sobrevivente e, por fim o fisco, conforme podemos observar a seguir:

Os descendentes, os ascendentes em concursos com os irmãos e irmãs germanos, os irmãos e irmãs consanguíneos ou uterinos, os outros colaterais (agnados e cognados), o cônjuge sobrevivo e o fisco, que arrecadava a herança vacante. Em cada classe, o concurso entre herdeiros resolve-se pela primazia do parente de grau mais próximo em relação ao autor. (SIMÓES, 2007, p. 25 e 26 apud HIRONAKA, 2007, p.6)

O Direito das Sucessões atual, além de ter sido influenciado pelo Direito Romano, também foi influenciado pelo Direito Canônico, o Direito Grego e também pela Revolução Francesa e Industrial que trouxeram os ideais de liberdade, igualdade, fraternidade, assim como, a valorização da propriedade privada, abolindo o direito de

primogenitura e o privilégio da masculinidade. Todos esses acontecimentos históricos permitiram que se chegasse ao Direito Sucessório que temos hoje no Brasil.

Antes de discorrer sobre os bens digitais e de seus aspectos jurídicos, em especial, de qual é o tratamento jurídico dos bens após a morte de seus titulares, é válido comentar sobre o Direito Sucessório no Brasil, sobre quais são os seus principais tipos de sucessão e qual são os principais aspectos dessa área do direito brasileiro.

## 2.2 DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

Como vimos, o Direito Sucessório apresentou diversas finalidade e características durante toda a sua história. Por exemplo, em tempos mais remotos, o Direito Sucessório estava profundamente ligado com a manutenção da religião e da família, ao passo que, com o passar do tempo, o Direito Sucessório passou a ter mais características patrimoniais do que religiosas.

Sabe-se também que cada povo desenvolveu o Direito Sucessório de uma forma diferente, enquanto os Romanos, como visto no subcapítulo acima, aceitavam tanto a sucessão testamentária quanto a legítima, o direito germano desconhecia a sucessão testamentária, assim, somente os laços sanguíneos permitiam a transferência da herança.

Percebe-se que essas mudanças foram devido às transformações que aconteceram em cada um desses povos e que também foram devidas as mudanças da forma de pensar de cada época da história, uma vez que o Direito tem o objetivo de acompanhar as mudanças sociais e não o contrário.

Hoje temos um Direito Sucessório no Brasil que foi influenciado por diferentes povos e épocas diferentes e que sofre constantemente influências das atuais mudanças na sociedade. Em razão disso, é de suma importância a compreensão das características atuais do Direito Sucessório brasileiro assim como de conhecer quais são as principais formas de sucessão após a morte encontradas no Direito brasileiro para melhor compreender sobre o assunto aqui abordado.

São duas as formas de sucessão previstas no Art. 1.786 do Código Civil brasileiro, a saber, a sucessão legal ou *ab intestato* ou a sucessão por disposição de última vontade, que é a sucessão testamentária, confere-se: “Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”.

Ao contrário do que acontecia no Direito Romano, no qual não havia a possibilidade da coexistência dessas duas formas de sucessão, no Direito Brasileiro, há a possibilidade de a sucessão ser somente por lei ou somente por testamento, assim como também podem coexistir, conforme preceitua o Art. 1.784 do Código Civil: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

A partir de agora veremos o conceito e as principais características desses dois tipos de sucessão.

### 2.2.1 Sucessão Legítima

A sucessão legítima, aquela derivada da lei, é a sucessão *mortis causa* mais comum no Brasil e isso se deve pela própria cultura brasileira de não ter o costume de fazer disposições para além da sua vida e, também, por esse tipo de sucessão presumir a vontade do autor da herança. Afirma Gonçalves:

A sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão *ab intestato*, chamando a suceder exatamente aquelas pessoas que o *de cuius* elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento. Poder-se-ia dizer, como o fez antes, na França, o insuperável Planiol, que a regulamentação brasileira a respeito da sucessão *ab intestato* opera assim como se fosse um “testamento tácito” ou um “testamento presumido”, dispondo exatamente como o faria o *de cuius*, caso houvesse testado. (GONÇALVES, 2019, p. 42)

Esse tipo de sucessão ocorre pela vontade da lei e tem caráter subsidiário, conforme Art. 1.788 do Código Civil: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.”, desse modo, sempre que não haver testamento ou quando o testamento for invalido ou, ainda, caduco haverá a necessidade de se fazer a sucessão legal.

Dessa forma, Gonçalves comenta:

“Efetivamente, quando o *de cuius* não fez testamento, ou o por ele deixado foi declarado inválido, a lei encarrega-se de dar um destino ao seu patrimônio, ou aos bens não abrangidos pelo ato de última vontade, dispondo do que irão para certas pessoas de sua família e,

na falta destas, como já se disse, para o Poder Público." (GONÇALVES, 2019, p. 159)

Nesse sentido, havendo a morte de uma pessoa sem que haja testamento ou no caso deste ser considerado inválido, caduco ou, ainda, de haver bens não compreendidos pelo testamento, haverá a determinação legal para a sucessão dos bens deixados pelo falecido. Neste caso, a sucessão, segundo o Código Civil, obedecerá a seguinte ordem:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - Ao cônjuge sobrevivente;
- IV - Aos colaterais.

Observa-se que essa ordem atende bem o que a maioria das pessoas esperam sobre a destinação dos seus bens após a sua morte, uma vez que a primeira opção da sucessão legítima são os próprios descendentes, seguidos pelos ascendentes, em concorrência com o cônjuge, ao cônjuge sobrevivente e aos colaterais, deve-se ressaltar ainda, a possibilidade da deserdação, ou seja, há a possibilidade que esses herdeiros necessários sejam privados do seu direito de receber a sua parte da herança por terem praticado alguns dos atos previstos nos Art. 1.814, do código civil, confere-se:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniuosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Além dessas causas, há a possibilidade que autoriza a deserdação dos ascendentes pelos descendentes que são, segundo o Art. 1.963 do Código Civil, ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou

a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta e o desemparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. Ainda há as causas que autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes que são, segundo o Art. 1.962 do mesmo códex, ofensa física, injuria grave, relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto ou, ainda, o desamparo do ascendente em alienação mental ou grava enfermidade.

Observa-se, portanto, que o Código Civil, além de disciplinar bem a ordem de sucessão, traz a possibilidade de deserdação, fato esse que acaba presumindo possível vontade do falecido diante de um desses acontecimentos, sendo esse mais um dos motivos pelo qual as pessoas não sentem na necessidade de fazer disposições para a transmissão de seus bens após a sua morte.

Vale comentar ainda, que o grau de parentesco mais próximo exclui os mais distantes. Sendo assim, a sucessão legítima somente se passará para o próximo grau de parentesco quando se esgotarem todas as possibilidades do grau analisado. Ou seja, a herança somente passará para os ascendentes se esgotadas todas as possibilidades dos descendentes e assim por diante.

Nota-se, ao analisar a ordem estabelecida no Art. 1.829, que o legislador conseguiu estabelecer no texto normativo a ordem que a maioria das pessoas estabeleceria para a transmissão de seus bens após a sua morte, quando isso é somado com a tradição brasileira de não se fazer testamento, percebe-se o porquê desse tipo de testamento ser o mais popular no Brasil.

Conhecido um pouco sobre a Sucessão Legal no Brasil, passaremos analisar a Sucessão Testamentária, conforme veremos no próximo tópico.

## 2.2.2 Sucessão Testamentária

A Sucessão Testamentária, conforme o próprio nome sugere, é a sucessão feita por meio do testamento, sendo este, conhecido como ato de última vontade do testador. Desse modo, o testamento é a própria expressão da autonomia privada e da liberdade individual, conforme leciona Tartuce: “O testamento representa em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto *mortis causa*.”. (TARTUCE, 2020, p. 393)

A Sucessão Testamentária é bastante abrangente, uma vez que o testador pode dispor tanto de bens patrimoniais, como também de bens não patrimoniais, podendo, até mesmo, dispor tão somente de bens de caráter não patrimonial, conforme mostra o Art. 1.857, §2, do Código Civil, “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que testador somente a eles se tenha limitado.”

Devido à tamanha abrangência do testamento, existem diversos tipos de testamento como, por exemplo, o testamento genético que é aquele que há a destinação de material genético para reprodução assistida após a morte do testador.

Ainda há o testamento criogênico no qual a vontade do testador é a destinação do seu corpo para o congelamento para a possibilidade de que, no futuro, com o avanço da tecnologia, seja possível a sua volta a vida.

Nesse sentido, ainda há o testamento digital no qual há “a atribuição de bens adquiridos em vida no âmbito virtual, como contatos, postagens, manifestações seguidoras e amigos adquiridos nas redes sociais”, conforme mostra Tartuce. (TARTUCE, 2020, p. 396)

Além desses, ainda há os testamentos especiais que são, conforme Art. 1886 do Código Civil, o marítimo, o aeronáutico e o militar.

Apesar de toda essa abrangência e das características apresentadas, o direito de testar não é absoluto, sendo necessário, por exemplo, resguardar a parte legítima dos herdeiros necessários, conforme mostra Diniz:

A porção disponível é fixa, compreendendo a metade dos bens do testador, qualquer que seja o número e a qualidade dos herdeiros. É preciso não esquecer, ainda, que, se o testador for casado pelo regime da comunhão universal de bens (CC, art. 1.667), a metade dos bens pertence ao outro consorte; assim, para calcular a legítima e a porção disponível deve-se considerar tão somente a meação do testador. Donde se infere que, em nosso direito, só haverá absoluta liberdade de testar, isto é, de dispor de todos os bens por testamento para depois da morte, quando o testador não tiver herdeiros necessários, caso em que poderá afastar de sua sucessão, se o desejar, os colaterais (CC, art. 1.850). (DINIZ, 2012, p. 27-28)

Em suma, a doutrina classifica o testamento como um ato personalíssimo, unilateral e revogável, no qual o testador dispõe do seu patrimônio, no todo ou em parte, para depois da sua morte, nesse sentido e conforme demonstra Gonçalves, a classificação do testamento:

Ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pelo qual alguém, segundo as prescrições da lei, dispõe, total ou parcialmente, do seu patrimônio para depois de sua morte; ou nomeia tutores para seus filhos menores, ou reconhece filho natural, ou faz outras de declarações de última vontade. (GONÇALVES, 2019, p. 232 e 233)

Flávio Tartuce também tem uma classificação parecida em seu livro, dispondo da seguinte maneira:

Pode-se definir testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência. (TARTUCE, p. 395, 2020)

Nota-se, portanto, que apesar de a sucessão testamentária ser pouco usada no Brasil, ela possui uma grande abrangência, podendo ser usada para dispor sobre quase qualquer coisa, desde atos não patrimoniais, como nos casos de reconhecer a paternidade de um filho após a morte ou, até mesmo, de dispor de seu material genético para ser utilizado em reprodução assistida após a morte do testador, ou de atos patrimoniais, desde obedeça às disposições legais sobre o tema.

Assim, é notável que a sucessão testamentária pode ser uma grande aliada na resolução de casos em que a vontade de determinada pessoa não esteja abrangida na lei ou, ainda, quando a pessoa deseje tratar de assuntos que vão além do caráter patrimonial, conforme vimos acima.

De todo modo, é perceptível que a sucessão testamentária ou ato de disposição de última vontade, tem um potencial muito grande que pode ser utilizado para solucionar alguns dos novos problemas surgidos com a evolução das tecnologias e dos meios de comunicação, pois hoje, na falta de legislação específica sobre o tema, o testamento pode ser um grande auxiliador para resolução de diversos problemas relacionados com a transmissão dos bens digitais, sejam eles de caráter patrimonial ou não.

### **3 HERANÇA E BENS DIGITAIS: CONCEITO, FINALIDADES, FUNÇÕES E CONTEÚDO**

No capítulo anterior, houve uma apresentação mais ampla do Direito Sucessório, onde foi apresentado o conceito do termo “Direito Sucessório”, assim como foi também mostrada um pouco da história do Direito Sucessório, informando ao leitor as diferenças entre o Direito Sucessório antigo e o atual e, também, algumas diferenças de como era tratado esse direito pelos diferentes povos.

Viu-se, também, um pouco de como a legislação e doutrina brasileira tratam o tema, além trazer informações sobre a sucessão legítima e testamentária.

Nesse capítulo, irá se discutir alguns conceitos importantes sobre o tema, pois são de fundamental importância para o desenvolvimento desse trabalho. Assim, será analisado no decorrer desse capítulo os conceitos de herança, patrimônio, bens e bens digitais, com a finalidade de informar mais o leitor sobre o tema, assim como criar uma base melhor para o desenvolvimento desse trabalho.

#### **3.1 HERANÇA E PATRIMÔNIO**

No decorrer dos capítulos anteriores foi visto que o Direito Sucessório apresentou diversas finalidades e características no decorrer dos séculos e sabe-se que essas mudanças sempre tiveram forte relação com as mudanças enfrentadas pelas sociedades de cada época. Dessa forma, assim como todo o Direito, o Direito Sucessório buscou acompanhar e tentar regulamentar essas novas mudanças, buscando sempre estreitar a relação entre o que a sociedade vivia com o que o Direito dizia.

Atualmente, é perceptível que, apesar de haver mudanças, há uma certa estaticidade das principais finalidades e funções do Direito Sucessório. No entanto, não é possível dizer o mesmo sobre seu conteúdo, pois devido ao desenvolvimento da internet, houve a possibilidade de adquirir e construir novas formas de patrimônio que em muito diferem das antigas formas.

Nesse contexto, torna-se necessário relembrar o conceito de Direito Sucessório apresentado no primeiro capítulo deste trabalho para, então, mostrar, de forma mais clara e nítida, as principais finalidades e funções do direito a herança, assim como, trazer alguns conceitos importantes tais como o próprio conceito de herança e,

também, o de patrimônio e de bens. Assim, ao final, teremos uma base mais sólida para chegarmos em algumas hipóteses e deduções sobre o tema e, também, tentar conhecer qual a melhor destinação para os bens digitais no último capítulo.

Dessa forma, vimos que o Direito Sucessório é uma parte do Direito Civil que é o responsável por dar o tratamento legal de tudo que o indivíduo construiu durante toda a sua vida, ou seja, o Direito Sucessório é o responsável por cuidar de todos os direitos e deveres deixados pelo indivíduo após a sua morte. Mas, afinal, qual é o nome dado a esse conjunto de direito e deveres deixados pelo o indivíduo que veio a falecer?

Durante a sua trajetória, o indivíduo em busca de sua manutenção e da sua família ou, mesmo, tentando adquirir melhores condições de vida participa de diversas relações com o objetivo de aumentar do seu poder econômico. Esses conjuntos de relações que o indivíduo adquire durante a sua vida e que podem ser apreciáveis economicamente são chamados de patrimônio dessa pessoa, dessa forma, o patrimônio pode ser definido como o conjunto de bens e direitos patrimoniais que o indivíduo possui. Nesse contexto, temos a definição de patrimônio apresentado por ALMEIDA:

Para Beviláqua (2001, p. 236), o patrimônio é composto pelo conjunto de relações jurídicas apreciáveis economicamente, composta tanto pelos bens, como os passivos de uma pessoa. Portanto, não se incluem no patrimônio os direitos sobre a própria pessoa, os direitos de família e os direitos civis públicos. Por outro lado, incluem-se no patrimônio a posse, os direitos reais, os intelectuais, os obrigacionais, as relações econômicas do direito de família e as ações oriundas desses direitos (BEVILÁQUA, apud ALMEIDA, p. 42-43, 2019).

Nota-se, portanto, que o patrimônio é um conjunto de relações que são passíveis de valorização econômica, assim, podem fazer parte do patrimônio a posse, os direitos reais, os intelectuais, os obrigacionais, as relações econômicas do direito e família e até as ações oriundas desses direitos. Vale ressaltar ainda que podem fazer parte do patrimônio da pessoa tanto os ativos como os passivos.

Por sua vez, a definição de herança é bem parecida com a definição de patrimônio, no entanto, não são iguais, pois, apesar de às vezes tratarem do mesmo conteúdo, a herança diz a respeito à parte que será herdada pelos herdeiros. Sendo assim, no ensinamento de PACHECO temos: “A herança não é patrimônio, nem este é aquela. São conceitos diferentes um do outro. Em relação ao titular ou sujeito, o

patrimônio diz respeito ao de *cujus*, enquanto a herança refere-se aos herdeiros (PACHECO, p. 58. 2018)".

Ainda na tentativa de diferenciar e classificar herança e patrimônio, o autor comenta que pode haver equivalência entre o patrimônio do falecido e herança, mas não identidade, confere-se:

Patrimônio do defunto é o conjunto de direitos relativos aos bens do mesmo. Herança é o conjunto de direitos relativos aos bens que os herdeiros recebem, como sucessores. Entre patrimônio do *de cuius* e herança pode haver equivalência, mas não identidade. (PACHECO, p. 57, 2018)

Ainda na tentativa de conceituar herança, temos a visão de Flávio Tartuce, vale dos conceitos Itabaiana de Oliveira e de Venosa para conceituar herança, vejamos:

A herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cuius*. Engloba também as dívidas do morto, conforme a conceituação clássica de Itabaiana de Oliveira: 'herança é o patrimônio do *de cuius*, o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros' (Tratado..., 1952, v., p.59). Ou, ainda, nas lições contemporâneas de Sílvio de Salvo Venosa, a herança é 'um patrimônio, ou seja, um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos. O titular desse patrimônio do autor da herança, enquanto não ultimada definitivamente a partilhar, é o espólio' (Código..., 2010, p. 1.624) {...}. (TARTUCE, p.41, 2020).

Visto as definições e as diferenças entre patrimônio e herança, torna-se necessário conhecer as principais funções e finalidades da herança contemporaneamente.

Entre as principais funções e finalidades do direito à herança podemos citar a: (I) Defesa e o respeito a propriedade privada, (II) promoção da continuidade da regra de assistência familiar, (III) incentivar à produção de riquezas e (IV) a garantia a dignidade humana, conforme veremos a frente.

O direito à herança pode ser entendido como consequência direta do direito à propriedade (I), uma vez que, se não fosse perpétua a propriedade, não seria propriedade, mas um mero direito de usufruto. Nesse sentido, temos os ensinamentos contidos na obra de Gonçalves, vejamos:

Propriedade que se extinga com a morte do respectivo titular e não se transmita a um sucessor, aduz o aludido mestre paulista, "não é propriedade, porém mero usufruto. Como ensina Demolombe, a propriedade não existiria se não fosse perpétua, e a perpetuidade do domínio descansa precisamente na sua transmissibilidade *post mortem*". (GONÇALVES, 2019, P. 26)

Vemos, assim, que as justificativas do direito a herança são encontradas nos mesmos princípios que justificam a propriedade individual, conforme leciona Orlando Gomes na obra de GONÇALVES:

Para Orlando Gomes não é preciso recorrer, porém, à construção artificial para justificar o direito hereditário. A sucessão *mortis causa* encontra sua justificação “nos mesmos princípios que explicam e justificam o direito de propriedade individual, do qual é a expressão mais enérgica e a extrema, direta e lógica consequência. Esse, o seu fundamento racional”. (GONÇALVES, 2019, P. 26)

Portanto, em um país onde o direito à propriedade está no rol dos direitos e garantias fundamentais, previsto na Lei Maior do Estado, em seu Art. 5º, *Caput*, deve-se garantir o direito a herança, como forma de proteção a esses direitos e garantias que regem não só todo o ordenamento jurídico brasileiro, mas também a sociedade.

Além disso, o direito à herança também tem fundamento no princípio da solidariedade que pode ser encontrado no dever de assistência da família (II). Desse modo, frisa-se o questionamento: Onde ficaria o dever de assistência previsto no Art. 229 da Constituição Federal do Brasil que diz “Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” quando os pais morrem e os filhos não têm direito à herança?

Seria irracional e desumano não existir o direito a herança, pois permitiria haver duplo sofrimento pelo filho que perdeu seus pais, por exemplo, estaria ele sofrendo pela dor de perder seus pais, assim, desemparado emocionalmente, e ainda estaria desemparado economicamente, pois poderia não dispor de meios de garantir a sua própria subsistência.

Nesse contexto, ainda podemos mencionar a finalidade de garantir a dignidade da pessoa humana (IV), uma vez que esse filho estaria tendo sua dignidade prejudicada, pois, com a morte dos pais, poderia ficar totalmente desamparado, tanto economicamente como emocionalmente.

Assim, nota-se que o direito da herança, além de ser um desdobramento do direito da propriedade que, somente por esse motivo deve ser protegido, tem, também, grande importância na manutenção da família por meio do princípio da solidariedade previsto no art. 229 da Constituição Federal, além de ter fundamental importância na garantia da dignidade da pessoa humana.

Por último, mas não menos importante, é encontrado no direito a herança um grande incentivo na produção de riquezas (III), pois grande parte das pessoas, na busca de não deixar a sua família desamparada, buscam adquirir e construir riquezas e, desse modo, acabam por auxiliar a sociedade como um todo. Assim, esse incentivo proporcionado e garantido pelo direito a herança, acaba tento uma função social de grande relevância na sociedade.

Dessa forma, nota-se a grande importância que o direito da herança possui na sociedade atual. É, portanto, uma consequência lógica do direito da propriedade individual, do mesmo modo é um dos garantidores da manutenção da unidade familiar, pois permite o cumprimento do princípio da solidariedade, assim como garante também a dignidade humana, além de possuir uma grande relevância social.

### 3.2 BENS DIGITAIS

Agora, após terem sido demonstradas as definições de patrimônio e de herança conforme a doutrina leciona e, também, de terem sido demonstradas as principais finalidades do direito a herança, assim como a importância da sua função social, torna-se necessário definir os bens digitais para, ao final, classificá-los e mostrar como esses bens podem fazer parte do patrimônio das pessoas e, por consequência, devem também integrar a herança.

Antes, porém, de entrar especificamente sobre o tema dos bens digitais e também para auxiliar melhor o entendimento, torna-se necessário discorrer um pouco sobre o conceito de bens e coisas e suas principais características, para tanto, analisaremos a seguir o que as principais doutrinas que tratam sobre o tema.

Apesar de serem parecidos e muitas vezes serem tratados como semelhantes, os conceitos de bens e de coisas se divergem e podem ter significados diferentes ou, até mesmo, contrários, a depender do autor que se estuda. No entanto, apesar das diferenças podemos definir coisas como gênero do qual os bens são espécie.

Podemos afirmar que, em geral, as coisas que possuem valor para o homem ou que detêm alguma relevância jurídica são bens, ou, ainda, uma coisa que tenha alguma utilidade para o homem poderá ser considerada como um bem, sejam eles materiais ou imateriais. Nesse sentido temos o pensamento de Teixeira de Freitas extraído da obra de Juliana Almeida:

Desta feita é que, para o autor, as coisas são sempre corpóreas e que o objeto do direito é que pode ser corpóreo ou incorpóreo. Para ele, bens é tudo aquilo que tenha utilidade para o homem, seja material ou moral. (ALMEIDA, 2019, p. 39 apud Teixeira de Freitas, 1952, p. 185)

Vale comentar que os bens podem ter ou não valor econômico, conforme ensina Beviláqua, sendo que os que possuem valor econômico fazem parte do patrimônio da pessoa, confere-se:

Bem é tudo que tem utilidade para a pessoa, seja num sentido econômico, seja por outros interesses. Portanto, pode-se ter bens com valor econômico ou não, sendo que os primeiros formam o patrimônio da pessoa (ALMEIDA, 2019, p. 39 apud Beviláqua, p. 233 e 234)

Por sua vez, o termo coisa pode ser classificado como aqueles bens que são passíveis de serem apropriados pelo homem, desse modo, o conceito de bem seria mais amplo que o de coisa, sendo, portanto, estudado no campo dos Direitos Reais, conforme mostra Pablo Stolze:

{...} No campo dos Direitos Reais, o que se estuda é realmente a “coisa”, entendida como o bem suscetível de apropriação, valendo salientar que, segundo a linha filosófica que seguimos, “bem” é um conceito mais amplo do que coisa. (STOLZE, 2019, p. 37-38)

Sem se aprofundar mais no tema, pois não é o intuito deste trabalho discutir profundamente esses conceitos, podemos chegar à conclusão que bem, de modo geral, pode ser entendido como aquilo que tem relevância para o direito, podendo ser corpóreo ou incorpóreo, apreciáveis ou não economicamente, nesse sentido:

De um modo geral observa-se que bens jurídicos são objeto do direito. Serão determinados como bens quando forem relevantes para o direito, podendo estar explícita a sua tutela através de regras ou princípios, não sendo, portanto, um rol taxativo. Esses podem se dividir em coisas – bens corpóreos e apreciáveis economicamente – e bens em sentido estrito – bens imateriais que podem ou não serem apreciados economicamente. (ALMEIDA, 2019, p. 41).

A partir dessas definições, já é possível ter algumas ideias do que são “bens digitais”, pois a partir dos conceitos de bens ditos acima, pode-se deduzir que bem digital será o somatório, obviamente, do significado das palavras “bem” e “digital”. Assim, bens digitais seriam tidos como aqueles bens que possuem relevância para o homem e para o direito e que podem ser armazenados em aparelhos eletrônicos em meios digitais, com ou sem valor econômico, sendo, portanto, imateriais.

Apesar de não ser muito farta a doutrina sobre o tema, será possível definir o que é um bem digital e também mostrar como a doutrina costuma dividi-los e classifica-los, conforme veremos a seguir.

Antes de tudo, precisamos ter em mente que vivemos em uma era em que a tecnologia e as redes sociais, por exemplo, mudam muito rápido, e qualquer definição mais específica pode vir rapidamente a cair em desuso, por isso, quando falamos em bens digitais precisamos de uma definição mais ampla que consiga abarcar todos ou quase todos os bens digitais hoje existentes, como também, os que ainda estão por vir.

Nesse contexto, temos que países como o Estados Unidos e Reino Unido vem definindo os bens digitais de forma a tentar incluir tudo o que as pessoas deixam registrado quando utilizam os mais diversos dispositivos eletrônicos, nesse sentido, temos a definição apresentada por Edwards e Harbinja, confere-se:

“Bens Digitais são definidos amplamente e não exclusivamente para incluir a variedade de bens informacionais intangíveis associados com o online ou mundo digital, incluindo: perfis em redes sociais (em plataformas como Facebook, Twitter, Google+ ou LinkedIn); e-mail, tweets, base de dados, etc.; dados virtuais de jogos (ex. itens comprados, achados ou construídos em mundos como o Second Life, World of Warcraft, Lineage); textos digitalizados, imagens, músicas ou sons (ex.; vídeos, filme, e arquivos de ebook); senhas da várias contas associadas com as provisões de bens digitais e serviços, também como consumidor, usuário ou comerciante (ex., do eBay, Amazon, Facebook, YouTube); nome de domínio; segunda ou terceira personalidade dimensional relativos a imagens ou icons (como os icons usados no Live Journal ou avatares no Second Life); e a epopeia dos bens digitais que emergem como mercadoria capaz de ser atribuído valor (ex. “zero day exploits” ou erros em softwares cujos antagonismos possa ser explorados” (EDWARDS; HARBINJA, 2013, p. 105)

Vemos, portanto, que a essa definição é bem ampla, abarcando desde a conta de redes sociais, como contas em jogos e e-mails. Mas as definições vão além, ALMEIDA traz a definição de bens digitais – *digital assets*, em língua inglesa – feita por Blachly:

Blachly (2015, p.10) define digital assets como “informações eletrônicas armazenadas em um computador ou através de tecnologias relacionadas a estes” (tradução nossa) e exemplifica como as informações contidas em um hardware, as contas em meios digitais, bitcoins, entre vários outros. (ALMEIDA, 2019, p. 36)

Mostrando, assim, uma classificação simples, mas bastante abrangente, sendo possível sua utilização para definir praticamente todos ou, até mesmo, todos os bens

digitais. De igual modo, o autor mencionado acima, também traz a visão de Sherry sobre o assunto, confere-se:

Segundo Sherry (2012, p. 194) os bens digitais podem ser definidos como qualquer coisa possuída em meio digital. Podem ser categorizadas em dois grandes grupos: 1. coisas que podem ser armazenadas localmente em um dispositivo eletrônico de uma pessoa; 2. Ou coisas que são armazenadas em outros locais (nuvem), acessados através de contrato com o proprietário do dispositivo. (ALMEIDA, 2019, p. 36)

A visão acima, além de definir bem digital de forma abrangente e simples, como qualquer coisa possuída em meio digital, traz em sua classificação duas divisões, uma classificação conforme o meio em que se armazena esses dados, podendo ser: I – armazenadas no próprio dispositivo eletrônico ou II – em nuvem.

Por sua vez, Bruno Zampier Lacerda, define de forma simples e clara os bens digitais. Para ele, esses bens poderiam ser definidos como aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico." (LACERDA, 2017, p. 58)

Nesse contexto, ainda temos uma definição mais técnica que é a de Moisés Fagundes que define os bens digitais como:

Instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets (LARA, 2016, p. 92.)

Em suma, os bens digitais são todos aqueles bens que podem ser armazenados em dispositivos eletrônicos ou em nuvem, possuindo ou não valor econômico.

São várias as classificações apresentadas pela maioria dos estudiosos sobre o assunto. Há, por exemplo, classificações que dividem os bens digitais em 5 categorias como é a dada por Carroll e Romano (2011, p.66), a saber: I- Dispositivos e dados, II – E-mails, III – Contas On-line, IV – Contas financeiras e V – Negócios On-line. Outros preferem classificar em quatro categorias, como por exemplo a de Beyer e Cahn apresentada por LARA, confere-se: "Beyer e Cahn (2013, p.138) explicam que os bens digitais podem ser de diversos tipos e os classificam em quatro categorias: dados pessoais, dados de redes sociais, contas financeiras e contas de negócios." (LARA, 2016, p.37)

Apesar dessas definições trazerem alguma contribuição para a matéria, elas são menos importantes para os objetivos desse trabalho do que a que a seguir será apresentada. Nessa classificação, o que é dividido é o patrimônio digital e não especificamente os bens digitais. Assim, segundo a classificação apresentada por Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, que também é a classificação de acordo com a doutrina, temos a divisão do patrimônio digital em três e são elas: 1 – bens digitais patrimoniais, 2 – bens digitais personalíssimos e 3 – bens digitais híbridos. Confere-se na obra:

De tais vetores, a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: (i) bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; (ii) bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o Whatsapp e o Facebook, e outros; (iii) por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do Youtube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos. (HONORATO, 2020, p. 380, direito civil)

Deve-se frisar a devida atenção a essa classificação, pois ela será de fundamental importância para entender o caminho que devemos seguir quando estamos tratando do direito a herança dos bens digitais, uma vez que será a classificação dos bens digitais como parte ou não do patrimônio que irá permitir que eles sejam ou não parte da herança. Desse modo, quando se falar em bens digitais como parte do patrimônio e, por consequência, parte da herança, deve-se ter em mente que relação patrimônio *versus* os direitos pessoais, seja positiva.

Nesse capítulo, foi analisado o conceito de herança, de patrimônio, de bens e de bens digitais, assim como também foram demonstradas as principais funções e finalidades do direito a herança. Por último, foi possível classificar o patrimônio digital em três divisões, conforme visto acima. Nota-se que essa classificação será de fundamental importância para traçar o caminho que iremos seguir no próximo capítulo, pois, somente com essa definição, é que poderemos ter uma base melhor para saber o que deve e o que não deve ser transferido quando se trata do patrimônio digital.

#### **4 PRINCIPAIS DESAFIOS NA TRANSMISSÃO DOS BENS VIRTUAIS E SUAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Até o presente momento, o objetivo desse trabalho foi trazer conhecimentos para mostrar a importância que o Direito Sucessório teve no decorrer da história e, também, a sua atual importância na sociedade. Além disso, foram trazidos alguns conceitos pertinentes sobre o tema, todos esses conhecimentos servirão de base para analisar a possibilidade de os bens digitais fazerem parte do patrimônio das pessoas e, por consequência, integrarem a herança.

Sabemos, de acordo com o que vimos nos capítulos anteriores, que os bens digitais são, em suma, tudo aquilo que pode ser armazenado em dispositivos eletrônicos ou em nuvem, possuindo ou não valor econômico. Essa definição é bem ampla e pode abarcar tudo ou quase tudo que existe no meio eletrônico, no entanto, o intuito desse trabalho é tratar de uma pequena parte desses bens, mas que possui grande importância. Dessa forma, analisaremos as possibilidades e os principais desafios encontrados quando se trata da transmissibilidade de perfis de redes sociais.

Sabemos, no entanto, que existem diversos outros bens digitais que merecem estudos e que se deve analisar a possibilidade de sua transmissão, no entanto, nos delimitaremos na análise mais específica sobre esses perfis de redes sociais que compõem parte da vida de muitas pessoas.

Agora, dando início na análise dos perfis das contas das redes sociais, foi visto anteriormente que foi apresentada uma classificação de patrimônio digital que possui fundamental relevância para a análise da possibilidade ou não da transmissão hereditária da herança digital. É nessa classificação que poderemos encontrar um caminho a seguir na análise da possibilidade ou impossibilidade da transmissão de determinados tipos de perfis de redes sociais, por isso, torna-se necessário relembrar e desenvolver melhor essa classificação no decorrer desse capítulo.

Além dessa análise, será pertinente discutir nesse capítulo outros desafios que possivelmente encontraremos quando analisarmos a transmissibilidade da herança digital, são eles: os termos de uso das principais redes sociais, o conflito entre o direito de herança e o direito de privacidade de terceiros e, também, qual a destinação e os limites da conta após a transmissão da herança.

#### 4.1 TIPOS DE CONTAS E SUAS RESPECTIVAS POSSIBILIDADES DE TRANSMISSÃO

Como dito, anteriormente foi apresentada uma classificação, de acordo com a doutrina, e encontrada no artigo “propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro”, que dividiu o patrimônio digital em três categorias, a saber: I – Bens digitais patrimoniais, II – Bens digitais personalíssimos e III – Bens digitais híbridos. No entanto, apesar de terem sido apresentadas as divisões aqui, não foram feitas as devidas considerações a respeito da classificação, pois seria mais pertinente fazê-las nesse capítulo.

Sendo assim, os bens digitais patrimoniais (I) são aqueles bens que possuem em seus conteúdos algum valor econômico, nessa categoria podem ser enquadrados os e-books, filmes, músicas e aplicativos adquiridos pelo usuário que são armazenados em meio virtual, as milhas aéreas, carteiras de moedas virtuais, pontos de cartão de crédito, acessórios de videogame e jogos online, entre vários outros.

Por sua vez, os bens digitais personalíssimos (II) são aqueles que possuem em seu conteúdo um valor sentimental e/ou existencial, ou seja, são aqueles perfis em redes sociais que possuem fotos, vídeos e textos, por exemplo, ou seja, são aqueles bens que não tem o intuito comercial, mas apenas têm a finalidade de mostrar algumas das ideias pessoais do titular da conta, assim como suas conquistas ou fatos do dia a dia, sem, contudo, ter qualquer espécie de valor econômico. Nessa categoria, pode ser incluído grande parte dos perfis em redes sociais como o Facebook e Instagram, assim como, aplicativos de cujo o principal objetivo é a comunicação entre duas ou mais pessoas, tal como o WhatsApp e o Telegram.

Por último, temos aqueles bens digitais que fazem parte concomitantemente do grupo I e do grupo II, ou seja, são aqueles bens digitais que possuem tanto o valor patrimonial como o existencial, é o caso daqueles perfis em redes sociais de pessoas públicas, que apesar de publicarem coisas do seu dia a dia, essas publicações são vinculadas com alguma publicidade ou propaganda, que geram renda para essas pessoas. Nessa categoria, podem ser enquadrados os perfis no Instagram, Youtube, Facebook, Tiktok que, de alguma forma, geram alguma renda para seus titulares e esses bens são chamados de bens digitais híbridos (III).

Essa classificação, apesar de simples, parece ser bem importante quando se analisa a transmissibilidade dos bens digitais, pois, quando conceituamos patrimônio

como um conjunto de relações que são passíveis de valorização econômica e, consequentemente, herança como o patrimônio do *de cuius* que se transmite aos herdeiros, nota-se que o caráter patrimonial, ou melhor, a possibilidade de valorização econômica é de fundamental importância para a classificação de uma coisa como o patrimônio de determinada pessoa. Sendo assim, em regra, se uma coisa possui um valor econômico, ela pode fazer parte do patrimônio e, por consequência, pode vir a constituir a herança do *de cuius*, uma vez que a herança é o patrimônio do *de cuius* que se transmite aos herdeiros.

Dessa forma, aqueles bens digitais classificados como patrimoniais são parte do patrimônio da pessoa e, por isso, devem fazer parte da herança quando o possuidor desses bens vier a falecer, pois são bens que são apreciáveis economicamente. É óbvio que há outros fatores a se analisar, não sendo, portanto, a classificação como bem patrimonial ou não como a única coisa que se deva considerar quando se tem em mente a discussão da transmissibilidade ou não dos bens digitais. Por exemplo, há de se conhecer se esses bens digitais eram de fato parte do patrimônio do titular da conta ou apenas uma licença de uso, pois, sendo uma licença de uso, eles, em regra, não devem ser transmitidos, apesar de caber algumas considerações sobre esse aspecto.

Por sua vez, os bens digitais de caráter existencial, por não ter valorização econômica, não fazem parte do patrimônio da pessoa e não devem ser transmitidos aos herdeiros. Vale comentar ainda que esses tipos de contas, carregam muitas informações privadas tanto do titular da conta, como de terceiros que mantinham contato com o titular da conta, e esse é o ponto que pesa muito em prol da não transmissibilidade do acesso da conta. Mas, de todo modo, deve-se reconhecer a possibilidade de transmissão de alguns dados que possivelmente podem ser encontrados nesses tipos de contas como, por exemplo, fotos e vídeos que não possuam cunho excepcionalmente privado e, consequentemente, não tenham potencial para causar grandes prejuízos aos direitos de privacidade do morto e de terceiros.

Nesse sentido, existe um caso referente a esses tipos de bens digitais que aconteceu na Inglaterra, no qual uma viúva, Rachel Thompson, de 44 anos, tentou de várias formas forçar a Apple a abrir a conta do falecido marido, Matt, para que ela pudesse ajudar sua filha, Matilda, de 10 anos, a se lembrar do pai por meio das imagens que ele armazenava na plataforma da Apple, apesar das tentativas, a Apple

informou que somente iria divulgar as 4500 fotos e 900 vídeos mediante uma ordem judicial, já que o falecido marido não especificou que que acesso outras pessoas deveriam ter de sua conta após a sua morte (SANKIEVICZ, 2021, online).

Na busca de tentar solucionar o problema, a Sra. Thompson buscou o judiciário inglês almejando ter acesso às fotografias e vídeos armazenados na plataforma da Apple e o Poder Judiciário julgou procedente a demanda determinando que a empresa concedesse acesso as fotografias armazenadas na conta digital do falecido.

Existem, ainda, outros julgados procedentes a transmissibilidade dessa categoria de bens em outros países como é o caso do julgamento do BGH III ZR 183/17, de 12 de julho de 2018, no qual os pais de uma adolescente de 15 anos que faleceu em um acidente de metrô em Berlim, entraram com uma ação contra o Facebook, alegando terem sido impedidos de acessar a conta da sua filha, por sua vez a Corte Federal alemã reconheceu a pretensão dos pais a ter acesso a conta e todo o seu conteúdo (MENDES, 2019, p. 5), há também outra caso no qual a corte de Michigan ordenou que o Yahoo desse o acesso a todo o conteúdo da conta do jovem, Justin, que faleceu aos 20 anos ao inspecionar uma bomba no Iraque ao final do processo, apesar do Yahoo não ter concedido o acesso a conta, o Yahoo, ao cumprir a ordem, entregou ao herdeiro, o pai de Justin, um CD com toda a informação contida na conta (ALMEIDA, 2019, p. 27).

Já os bens digitais de caráter híbridos que são, por exemplo, aqueles perfis de redes sociais que geram alguma renda para seus titulares por meio das publicidades feitas pelo titular da conta, além dessas publicidades, são publicadas informações pessoais do titular da conta. Desse modo, deve ser analisado se a transmissão dessas contas gerará algum prejuízo aos direitos de personalidade de terceiros ou do próprio falecido, mais à frente<sup>1</sup>, proporemos um caminho a ser seguido que parece resolver parte desse problema da privacidade.

Como foi dito, iremos dar uma atenção maior a análise da transmissibilidade dos perfis de redes sociais como, por exemplo, os perfis do Facebook, Instagram e Youtube. Foi mostrado acima que esses perfis podem se enquadrar tanto classificação dos bens digitais híbridos como, também, nos de caráter puramente existencial e que, quando se tratar de bens digitais híbridos, há de se considerar se a

---

<sup>1</sup> No tópico 4.3 deste trabalho.

transmissibilidade desses perfis gerará algum prejuízo aos direitos da personalidade dos terceiros ou do próprio falecido.

## 4.2 TERMOS DE USO DAS PRINCIPAIS REDES SOCIAIS

A seguir, analisaremos os termos de uso das principais redes sociais que hoje existem, veremos que, apesar de algumas redes sociais já apresentarem algumas soluções para a destinação da conta no caso da morte do seu titular, esses termos de uso vão contra a concessão do acesso da conta e, não havendo legislação brasileira que disciplina especificamente a matéria, há de ser válida a regulação imposta pelos termos de serviços propostos pelas empresas proprietárias das redes sociais.

Desse modo, torna-se necessário analisar os termos de uso das principais redes sociais existentes e, dessa forma, conheceremos mais um dos desafios e, também, algumas soluções relacionados com a transmissibilidade das contas das redes sociais.

### 4.2.1 *Facebook*

O Facebook é um empresa de tecnologias e serviços que incluem os produtos: Facebook (incluindo o aplicativo para celular do Facebook e o navegador no aplicativo), Facebook View, Messenger, Instagram (incluindo aplicativos como o Boomerang), Dispositivos de marca do Portal, Produtos Oculus ao usar uma conta do Facebook, Lojas do Facebook, Spark AR, Audience Network, Aplicativos do NPE Team, Ferramentas do Facebook para Empresas ou quaisquer outros recursos, aplicativos, tecnologias, softwares ou serviços oferecidos pelo Facebook Inc. ou pelo Facebook Ireland Limited de acordo com a sua política de dados. (FACEBOOK, 2021)

Vemos, portanto, que o Facebook é uma grande empresa que é proprietária não só da rede social chamada Facebook, mas também vários outros aplicativos, até mesmo, um dos mais conhecidos hoje que é o Instagram, que analisaremos mais à frente.

Apesar de serem da mesma empresa, o Facebook e o Instagram apresentam disposições parecidas, mas não iguais sobre a transmissibilidade da conta e sobre o que acontece com a conta do usuário após a sua morte e, neste contexto, os termos

de uso do Facebook são bem satisfatórios quando se trata da transmissão dos bens digitais de caráter existencial.

O Facebook parece estar um pouco mais à frente do que as outras redes sociais quando o assunto é a herança, uma vez que permite que o usuário ainda em vida constitua um contato herdeiro que será capaz de administrar sua conta após a morte do seu titular. Além disso, também é permitido que esse contato herdeiro tenha acesso a vários dados do titular falecido da conta, que aceite novas pessoas na conta e, até mesmo, que faça até uma última postagem em homenagem aquele que não está mais presente.

Nesse sentido, existe essa disposição nos termos de uso do Facebook:

5. Você pode designar uma pessoa (chamado “contato herdeiro”) para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial. Somente seu contato herdeiro ou uma pessoa que você tenha identificado em um testamento válido ou documento semelhante que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo em caso de morte ou incapacidade poderá buscar a divulgação de sua conta depois que ela for transformada em memorial. (FACEBOOK, 2021, Online).

Segundo os termos de uso do Facebook o contato herdeiro é a pessoa escolhida para cuidar e administrar a conta após o falecimento do titular e, consequentemente, quando a conta for transformada em um memorial. (FACEBOOK, 2021)

As possibilidades de administração da conta pelo o contado herdeiro parecem ser bens amplas e abarcam as seguintes possibilidades, sendo possível ainda o incremento de novas funções, conforme é disposto nos termos de uso, confere-se:

- Escrever uma publicação fixada no seu perfil (por exemplo, para compartilhar uma mensagem final em seu nome ou fornecer informações sobre o funeral).
- Ver publicações, mesmo que você tenha configurado sua privacidade como Somente eu.
- Decidir quem pode ver e publicar homenagens, se a conta transformada em memorial tiver uma área para isso.
- Excluir publicações de homenagens.
- Alterar quem pode ver as publicações em que você está marcado.
- Remover suas marcações publicadas por outra pessoa.
- Responder a novas solicitações de amizade (por exemplo, amigos de longa data ou membros da família que ainda não estavam no Facebook). Caso tenha sido adicionado como contato herdeiro depois

do falecimento de seu ente querido, você não poderá responder a novas solicitações de amizade.

- Atualizar a foto do perfil e a foto da capa.
- Solicitar a remoção da conta.
- Desativar a exigência de analisar publicações e marcações antes que apareçam na seção de homenagens, caso a análise da linha do tempo tenha sido ativada.
- Baixar uma cópia daquilo que você compartilhou no Facebook, caso esse recurso esteja ativado.

\*Poderemos adicionar mais recursos para os contatos herdeiros no futuro. (FACEBOOK, 2021, Online)

Apesar das diversas possibilidades que o contato herdeiro possui, ele não poderá: I – Entrar em sua conta, II – Ler suas mensagens e III – Remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade. Deve-se frisar ainda que a pessoa deve ter 18 anos ou mais para selecionar um contato herdeiro. (FACEBOOK, 2021).

Como se vê, o Facebook parece ter disposições que parecem solucionar os problemas enfrentados quando se tem em mente a transmissibilidade dos bens digitais existenciais, pois, suas disposições permitem que o contato herdeiro possa administrar sua conta, baixar suas publicações públicas, ter acesso aos dados, adicionar amigos, atualizar foto da capa e, até mesmo fazer uma publicação de homenagem ao falecido. Importante ressaltar, que tudo isso é possível sem que o titular falecido ou terceiros tenham suas privacidades violadas, pois é vedado o contato herdeiro entrar na conta e/ou ler as mensagens privadas.

Em contrapartida, quando se analisa as contas das redes sociais que possuem valor econômico, parece que suas disposições não atendem às necessidades, uma vez que a transformação da conta em um memorial não permitiria que os herdeiros obtivessem lucro com o perfil, pois, para terem lucro, precisariam ter a permissão de entrar na conta e fazer publicações, por exemplo, o que é vedado, conforme vimos acima.

Neste contexto, o principal problema seria como dar acesso a conta da pessoa falecida aos herdeiros e, ao mesmo tempo, preservar os direitos existenciais do próprio morto e dos terceiros que o falecido mantinha contato e trocava informações de caráter privado, no entanto, esse assunto somente será abordado mais à frente.

Há, ainda, a possibilidade de exclusão do perfil. Segundo a política do Facebook, o titular da conta pode escolher a destinação da sua conta após a sua

morte, entre essas escolhas está tanto a já comentada transformação da conta em um memorial, como, também, a exclusão da conta.

Vale comentar ainda que apesar do Facebook, como dito acima, trazer disposições que parecem solucionar parte do problema enfrentado ante a ausência do titular da conta, nem sempre essas disposições serão efetivas, pois, enquanto para a família de algumas pessoas falecidas a transformação da conta em um memorial ou a manutenção daquele perfil na rede social é algo que traga boas lembranças e seja digno de elogios, para outras isso seria sinônimo de grandes infelicidades e violações aos direitos da personalidade.

Como é o caso que aconteceu nessa demanda judicial de nº 0001007-27.2013.8.12.0110, que correu na 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande – MS, no ano de 2013, no qual eram partes no processo o próprio Facebook e Dolores Pereira Ribeiro.

Em suma, Dolores, em maio de 2012, perdeu sua filha, Juliana Ribeiro Campos, aos 24 devido a complicações de uma endoscopia que foi realizada 8 dias depois da jovem ter enfrentado uma cirurgia bariátrica. Acontece que após a morte da sua filha a sua mãe, Dolores, se sentia extremamente incomodada ao ver o perfil de sua filha, já falecida, nas redes sociais, pois, segundo a mãe da jovem o perfil se tornou um verdadeiro “muro das lamentações”, devido as mensagens e fotos que vinham sendo enviadas e publicadas pelos amigos da sua filha, mesmo após a sua morte. Fato este que trazia grandes dores para a mãe, para os amigos e para a sua família.

Diante desse cenário, Dolores, tentou de diversos meios entrar em contato com o Facebook para que o perfil de sua filha fosse excluído e, apesar de atender todos os requisitos constantes no termos de uso e serviços do Facebook, apresentando comprovação de ser mãe da titular da conta e a certidão de obtido, não obteve nenhum sucesso.

Desse modo, não restou outra opção senão entrar com a demanda judicial com o intuito de excluir o perfil de sua filha da rede social em questão. E, em 25 de janeiro de 2013, a juíza do caso, Vânia de Paula Arantes, decidiu, liminarmente, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana e por ter sido observados os requisitos da liminar - a fumaça do bom direito e o perigo da demora, haja vista a existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida na própria rede social e pelos direitos da personalidade em perigo – pelo cancelamento

do perfil de Juliana de forma imediata sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitado a quinze dias.

Apesar da decisão, o Facebook não efetuou a exclusão do perfil, sendo necessário a magistrada notificar novamente à empresa para que fosse retirada o perfil da rede social, agora no prazo de 48h, sob pena incidir no crime de desobediência à ordem judicial, somente após isso a empresa excluiu o perfil de Juliana da sua rede social.

Nota-se, portanto, que a transformação da conta de determinadas pessoas em um memorial ou a simples manutenção desses perfis nas redes sociais podem trazer profundas tristezas aos seus familiares e amigos, conforme aconteceu no caso mencionado. Dessa forma, percebe-se que nem sempre as políticas de privacidade propostas pelas redes sociais são efetivas em todos os casos. Fato este que nos mostra algumas das grandes dificuldades encontradas quando lidamos com direitos tão sensíveis.

#### 4.2.2 *Instagram*

O Instagram, por sua vez, parece estar um passo atrás do Facebook quando analisamos a destinação da conta após a morte do seu titular e isso se deve pelo fato do Instagram não dispor ou permitir a constituição de um contato herdeiro pelo titular da conta. No entanto, há a possibilidade de tornar a conta em um memorial ou pode-se, também, optar pela exclusão da conta.

Ademais, o Instagram parece ser mais severo quanto a transmissibilidade da conta, pois prevê expressamente que é proibido vender, licenciar ou comprar contas ou dados obtidos no Instagram e essa proibição abarca não só o perfil como um todo, mas qualquer elemento da conta como, por exemplo, o nome de usuário (INSTAGRAM, 2021). No entanto, apesar da expressa proibição, não é difícil encontrar perfis de contas no Instagram à venda, basta apenas procurar em sites de venda na internet, sendo o valor desses perfis calculado com base no número de seguidores e no engajamento de cada um deles, sendo que quanto maior o número de seguidores e o engajamento, maior o valor desses perfis ou o valor cobrado por uma publicação ou stories.

A título informacional, uma empresa chamada Hopper publica em seu site, desde 2017, um ranking das pessoas que mais ganham por publicação no

Instagram e os número são assustadores. Em primeiro lugar nesse Ranking temos o jogador Cristiano Ronaldo, que segundo as estatísticas da empresa, chega a ganhar nada menos que U\$ 1.604.000,00 (um milhão e seiscentos e quatro mil dólares) o que totaliza, na cotação atual do dólar no dia de hoje (09/11/2021), R\$ 8.822.000 (oito milhões oitocentos e vinte e dois mil reais), por postagem. Ainda nesse mesmo Ranking, em décimo lugar, temos a modelo Kendall Jenner que ganha U\$ 1.053.000,00 (um milhão e cinquenta e três mil dólares) por postagem, em reais, esse valor, na cotação atual do dólar, chega a R\$ 5.791.500,00 (cinco milhões setecentos e noventa e um mil e quinhentos reais). (HOPPER, 2021).

Nesse sentido, fugindo um pouco ainda da análise dos termos de uso do Instagram, também foi encontrado na internet os possíveis valores cobrados por Juliette Freire, a grande ganhadora do programa da TV brasileiro Big Brother Brasil (BBB) de 2021. Segundo a Folha Uol, a nova influencer Juliette cobra R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por um post no *feed* da rede social e três *series* de *stories*.

Ainda sobre Juliette, pode-se tecer alguns comentários. É de conhecimento público que a ganhadora do BBB tem uma origem humilde e nunca teve muito dinheiro, até ganhar o prêmio milionário do BBB 21. No entanto, hoje, sua maior riqueza, com certeza, são os seus perfis em redes sociais, pois devido ao número de seguidores e seu engajamento na rede, ela chega a cobrar até 400 mil reais para fazer publicidade no seu perfil do Instagram. Nota-se, portanto, que, hoje, ela pode lucrar o mesmo valor do prêmio do BBB de R\$ 1,5 milhões de reais fazendo poucas publicações.

Imaginamos, agora, que Juliette sofra algum acidente e venha a óbito. Nesse cenário, não parece injusto que os herdeiros de Juliette não tenham acesso ao seu perfil de Instagram, visto que é seu maior patrimônio ou, pelo menos, seu maior gerador de renda?

Como se vê, percebe-se, que os ganhos somente uma única publicação do Instagram pode ser muito alta, chegando, até mesmo, na casa dos milhões de dólares. Desse modo, a não transmissibilidade da conta juntamente com a impossibilidade do direito ao acesso da conta, pode trazer prejuízos financeiros altíssimos para os herdeiros do falecido.

Nesse contexto, o Instagram deixa a desejar tanto na transmissibilidade dos bens digitais de caráter unicamente existencial, pois há possibilidades menos abrangentes do que há no Facebook, assim como na transmissibilidade dos bens de

caráter híbridos, pois pecam do mesmo modo que o Facebook, ou seja, não dispõem sobre o tema e não permitem a transmissibilidade hereditária do acesso a conta.

#### *4.2.3 Youtube.*

Outra grande rede social que temos hoje em dia e que merece ser analisada aqui é o Youtube. O Youtube, segundo o seu termo de serviço, consiste em um serviço que permite que você descubra, assista e compartilhe vídeos e outros materiais, além de ser um fórum para que as pessoas troquem informações e inspirem os demais usuários, além de ser uma plataforma que permite anunciantes de grande e pequeno porte realizarem publicidades (YOUTUBE, 2021).

Assim como o Facebook e o Instagram que pertencem a empresa Facebook, o Youtube é pertencente a uma grande empresa chamada Google, que oferece muitos outros serviços além do Youtube, tais como o Google Maps, Google Chrome, Gmail, Google Fotos, Google Drive, Google Fit, Google Assistente Virtual, entre diversos outros.

Vale mencionar que a conta Google permite você ter acesso a esses inúmeros serviços comentados anteriormente somente com uma única conta, ficando tudo vinculado nessa conta Google. Nesse contexto, o que merece destaque para a finalidade desse trabalho é a possibilidade que o Google traz de gerenciamento das contas inativas.

Nas opções da conta Google é possível encontrar a opção de criar um plano para sua conta Google decidindo o que acontecerá com seus dados se você para de usar a conta. Há, em suma, duas possibilidades: Pedir que o Google exclua todos os seus dados ou escolher compartilhar os dados com alguém de sua confiança.

Para configurar essa opção de um plano para quando da inatividade da sua conta, você deve informar alguns dados. Primeiramente, você deve estabelecer um período mínimo de inatividade da sua conta para que o processo se inicie, entre as opções de tempo há os períodos de 3 meses, 6 meses, 12 meses e 18 meses, assim, quando a conta Google passar pelo período de inatividade escolhido pelo usuário, o próprio Google tentará manter contato com o titular da conta, por SMS e E-mail, para tentar conhecer o porquê de sua conta está inativa. Segundo o Google, ele tentará entrar em contato com você tanto pelo seu número de telefone informado, tanto pelo próprio e-mail Google e pelo E-mail de recuperação.

Após essas configurações, você deve escolher até 10 pessoas para que sejam notificadas quando sua conta ficar inativa, sendo também possível permitir que elas acessem alguns de seus dados. Há, ainda, a possibilidade de configurar uma resposta automática, que será enviada quando sua conta se tornar inativa.

Quando você escolhe uma pessoa de confiança para ser notificado que sua conta ficou inativa, há a possibilidade de compartilhar dados com essas pessoas. Nas opções do que deve ser compartilhado com a determinada pessoa escolhida pelo titular da conta, temos as seguintes opções: Agenda, App Home, Atividade do Registro de acesso, Chrome, Comprar e reservas, Comunidades de Ajuda Google, Conta do Google, Contatos, Contribuições da Pesquisa, *Data Shared for Research*, Drive, E-mail, Fit, Google Arts e Culture, Google Cloud Search, Google Fotos, Google Meu Negócio, Google Notícias, Google Play, Google Play Filmes e TV, Google Play Livros, Google Play Store, Google Shopping, Google Translator Toolkit, Google Workspace Marketplace, Grupos, Hangouts, Histórico de Localização, Keep, Lembretes, Maps, Mensagens comerciais, Minha atividade, perfil, Pinpoint, Question Hub, Relatórios de usuários em situações de emergência, Sala de aula, Salvo, Serviço de Configurador do dispositivo android, Serviços do Google Play Games, Street View, Tarefas, Youtube e Youtube Music.

Após a escolha do que deve ser compartilhado com cada pessoa, o Google ainda oferece a opção de escolher se o titular da conta deseja que a conta e todo o seu conteúdo seja excluído ou não, desse modo, optando pela exclusão da conta, as pessoas escolhidas para ter acesso aos dados, poderão fazer o download do conteúdo por até 3 meses antes da exclusão da conta, pois, após isso não será mais possível.

Vemos, portanto, que o Google oferece a opção de transferir uma grande quantidade de informações da conta Google e isso parece resolver grande parte dos problemas relacionados com a transmissão daquelas contas que possuem apenas valor existencial ou sentimental, pois ele permite o acesso desde o e-mail até dados de aplicativos de filmes e músicas, desde que o titular da conta tenha dado a permissão ainda em vida.

Apesar disso, nota-se que o Google não traz, assim como a empresa Facebook, a possibilidade de transmissão e utilização da conta do usuário, não permitindo, portanto, que os herdeiros obtenham algum lucro com suas publicações.

Isso pode ser bastante prejudicial, principalmente quando analisamos as receitas anuais dos youtubers mais bem pagos:

Neste sentido, anote-se, considerando-se a rede social YouTube, que dos dez youtubers mais bem pagos no ano de 2019, extrai-se uma receita anual que varia de U\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de dólares) a U\$11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares), respectivamente as rendas de Ryan Kaji e Vanoss Gamig (Evan Fong), o que reforça a afirmativa anterior quanto à expressiva valorização financeira de tais perfis, que podem superar o proveito econômico de muitos negócios empresariais. (Honorato, 2020, p. 166, Revista)

Percebe-se que a receita anual dos Youtubers pode ser gigantesca e a não transmissibilidade desses perfis e a garantia da possibilidade de obtenção de lucro com o uso dessas contas pelos herdeiros do falecido é um total desrespeito com as finalidades do direito sucessório e com a própria Constituição Federal, que garante o direito a herança, conforme já mostrado.

#### 4.3 POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO DE PRIVACIDADE DE TERCEIROS E DO PRÓPRIO *DE CUJUS*

No decorrer deste trabalho foram apresentados alguns problemas quando se analisa a sucessão hereditária de perfis de redes sociais e vimos que as maiores empresas que prestam esse tipo de serviço – o Facebook e o Google - parecem caminhar bem quando se trata da transmissão das contas que não possuem valor econômico, pois permitem que o usuário determine uma ou várias pessoas que poderão ter acesso a vários de suas informações ou, podendo ainda, optar pela exclusão de todos os seus dados.

De fato, essas contas de redes sociais que não possuem valor econômico compõem a maior parte do número total de contas e, como já dito, as grandes empresas caminham bem nesse sentido, pois permitem que o usuário escolha uma pessoa para administrar sua conta após a sua morte, como no caso do Facebook, ou permite que o titular da conta estabeleça uma lista de pessoas que poderão ter acesso a uma grande parte de seus dados, como no caso do Google.

No entanto, quando o titular da conta, ainda em vida, não configura o que acontecerá com seus dados após a sua morte há de surgir problemas, pois, não há legislação brasileira que trate especificamente sobre o tema e, assim, para se ter

acesso a um serviço armazenamento em nuvem como o Google Drive, por exemplo, onde pode haver fotos de inestimável valor sentimental, haverá a necessidade de acionar a justiça para tentar solucionar o problema.

Há, ainda, muitas outras discussões a respeito desse tema, mas voltaremos à análise dos perfis de redes sociais que possuem considerável valor econômico.

Foi mostrado anteriormente que em 2019 os youtubers que mais tiveram receita, chegaram a ganhar cerca de U\$ 26.000.00,00 (vinte e seis milhões de dólares) a U\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares), no ano, o Instagram também não fica para trás, uma vez que o seu usuário mais bem pago no ano de 2021, Cristiano Ronaldo, chega a ganhar U\$ 1.604.000,00 (um milhão seiscentos quatro mil dólares) por publicação.

Em geral, esses valores são pagos por publicidades e são valorados em razão do número de seguidores que essas pessoas possuem em suas redes sociais e, também, da capacidade do perfil em incentivar a compra de determinados produtos e serviços.

Sendo assim, se o objetivo principal da transferência desses tipos de contas é obtenção de lucro com as publicações, torna-se necessário que a empresa proprietária da rede social conceda o acesso a conta ou dê a possibilidade de os herdeiros fazer publicações de cunho econômico nesses perfis.

Nesse sentido, temos o perfil de Gugu Liberato no Instagram, que alguns meses a sua morte postou uma publicação em que diz que a página foi transformada em um memorial por integrantes de sua equipe, a pedidos dos filhos do apresentador e seus familiares. Após essa publicação, há diversas outras que trazem temas relacionados com o titular falecido da conta ou publicações mostrando boas ações ou, ainda, conquistas de pessoas, além de várias outras.

Percebe-se, que mesmo antes da morte do apresentador Gugu<sup>2</sup>, outras pessoas já tinham acesso a sua conta, o que dá a sua conta um cunho mais público e menos privado. Assim como no caso de Gugu, diversas outras figuras públicas têm suas contas atualizadas ou movimentadas, mesmo após a morte de seu titular a

---

<sup>2</sup> <https://www.instagram.com/guguliberato/>

exemplo disso temos, no Brasil, alguns perfis como o de Gabriel Diniz<sup>3</sup>, Mr. Catra<sup>4</sup> e Marilia Mendonça<sup>5</sup>, dentre outros.

Nesse contexto, o principal problema alegado pelas empresas para a não concessão dos dados de acesso a conta é a possibilidade do acesso dos herdeiros a conta gerar um dano a privacidade do próprio falecido, como também, dos terceiros que mantiveram algum contato privado através de mensagens com o titular da conta.

Esse é um ponto importante que merece destaque e que deve sim ser estudado, mas, devido da complexidade do assunto, não parece ser fácil traçar esse caminho. Portanto, tentaremos dar alguns passos em direção a solução desse problema, sem, contudo, tentar resolvê-lo por completo, mas apenas buscando despertar o interesse no leitor para um dos possíveis caminhos a serem seguidos em busca da solução para esse problema.

Desse modo, se o problema é o acesso dos herdeiros ou de outras pessoas as mensagens, fotos e vídeos, por exemplo, trocadas entre o titular falecido da conta e terceiros que eventualmente mantinham contato, a empresa detentora da rede social poderia criar mecanismos autônomos para apagar as mensagens privadas e outras informações sensíveis entre o titular da conta e os terceiros que eventualmente mantinham contato de caráter privado, numa tentativa e mitigar o conflito entre os direitos constitucionais à privacidade e à herança.

A solução, quando lida e pensada assim, parece ser fácil, no entanto, sabe-se que algumas dessas empresas poderiam facilmente se opor a políticas desse gênero. Assim, uma solução desse porte, apesar de parecer resolver o problema, poderia trazer muitas outras discussões sem, contudo, obter sua principal finalidade resolver o problema relacionado com o direito de privacidade. No entanto, deve-se desde já discutir e analisar a possibilidade dessa solução.

Por isso, além dessa solução outras devem ser pensadas e desenvolvidas em futuros estudos sobre a matéria, para que em um futuro não muito distante seja encontrado um caminho que resolva os problemas hoje enfrentados.

Outro ponto que merece ser destacado e analisado é o fato de que algumas redes sociais mostram que perdem seu aspecto privado e personalíssimo, na medida

---

<sup>3</sup> <https://www.instagram.com/gabrieldiniz/>

<sup>4</sup> <https://www.instagram.com/mrcatrareal/>

<sup>5</sup> <https://www.instagram.com/mariliamendoncacantora/>

que os titulares das redes sociais permitem que terceiros gerenciem e administrem suas contas. Nestes casos, parecem que as contas são utilizadas excepcionalmente para fins comerciais e, portanto, não haveriam mensagens de caráter privado nas seções de comunicação dessas redes sociais, pois, mensagens desse gênero seriam feitas em outras ferramentas, aplicativos ou por ligação.

Além disso, a continuidade do uso de alguns perfis, mesmo após a morte de seus titulares, parece reforçar essa ideia, pois, apesar de não haver legislação sobre o tema e das empresas das redes sociais se posicionarem contrariamente, alguns perfis continuam a fazer diversas postagens, mesmo após a morte de seus titulares.

Como se vê, o tema da proteção dos direitos de privacidade de terceiros é bem complexo e as possibilidades de solução, apesar de as vezes parecerem fácies, podem trazer discussões muito complexas. No entanto, no decorrer desse tópico foi levantada, através da hipótese de solução e da informação trazida, discussões que podem ajudar a solucionar o problema do direito de privacidade do próprio *de cuius*, como também, dos terceiros que mantinham contato com ele.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se paramos para refletir sobre as tecnologias que mais marcaram e fizeram parte da vida das pessoas nos últimos anos, com certeza, as tecnologias e serviços relacionadas com o meio digital e a internet estarão ocupando boas posições nessa classificação e isso se deve ao fato dessas tecnologias e serviços trazerem grandes facilidades e eficiência para a resolução de várias ações do dia a dia das pessoas, além de permitirem uma troca de informação em uma velocidade muito alta, fatos esses que mostram que, cada vez mais, torna-se necessário estar nesse ambiente virtual, seja para comprar ou vender produtos e serviços, para trabalhar, para se divertir, para viajar, para estudar, ou mesmo, para controlar dispositivos eletrônicos de sua residência, enfim, o meio digital parece que chegou para ficar nas vidas das pessoas.

O fenômeno das redes sociais também trouxe diversas transformações na sociedade, uma vez que elas permitem que os usuários se divirtam em suas plataformas, exponham suas ideias e pensamento, publiquem e façam interações sobre fatos e acontecimentos do seu dia e das demais pessoas. Além disso, a facilidade de acesso a essas plataformas possibilitou que um número gigantesco de pessoas fizesse parte dessas redes sociais.

Desse modo, é perceptível que as pessoas estão cada vez mais conectadas e dependentes desse meio digital e, assim, acabam produzindo e adquirindo produtos e serviços que são armazenados em dispositivos eletrônicos ou em nuvem, possuindo ou não valor econômico, os chamados bens digitais que passam a integrar a vida das pessoas.

Dessa forma, vê-se evidente a necessidade de se dar a devida atenção para as discussões acerca do patrimônio e da herança digital, pois, apesar de já fazerem parte das vidas de um grande número de pessoas há ainda muitas barreiras em volta dessas matérias.

Nesse contexto, o presente trabalho buscou informar o leitor acerca da história, das características e das principais finalidades do Direito Sucessório, com o objetivo de justificar a transmissibilidade ou a necessidade de transmissibilidade dos bens digitais.

Contudo, a transmissibilidade dos bens digitais devido à morte de alguém não depende somente da análise das características e das finalidades do Direito

Sucessório, pois, requer uma visão muito mais ampla que abarque também o direito de privacidade do próprio falecido e de terceiros que eventualmente e possivelmente mantinham contato com o falecido nessas redes sociais.

Assim, com o objetivo de levantar discussões a respeito do tema, foi trazido alguns dos principais problemas enfrentados quando da transmissão de determinado perfil. Além disso, foi mostrado que algumas empresas proprietárias de redes sociais já estão pensando a respeito do tema e estão traçando algumas possibilidades que, em uma parte dos casos, pode resolver os problemas encontrados.

Apesar disso, parece que um dos maiores problemas encontrados é quando se trata daquelas redes sociais que possuem caráter híbrido, ou seja, aqueles bens digitais que possuem tanto valor econômico como existencial. Esses perfis trazem uma verdadeira dualidade entre as regras do Direito Sucessório e o direito de privacidade, uma vez que atendida as regras do Direito Sucessório há de se tomar cuidado para não ferir o direito de privacidade do próprio falecido, como também de terceiros, ao passo que uma vez optando dar maior proteção ao direito de privacidade, torna-se mais difícil optar pela transmissibilidade do acesso as contas dos indivíduos falecidos.

Na tentativa de resolução desse problema, foi mostrado que muitos desses perfis híbridos perdem parte do seu caráter privado quando, antes mesmo da morte do titular da conta, são administrados e gerenciados por terceiros. Além disso, foi trazida a opção de as próprias redes sociais criarem mecanismos autônomos que apaguem os dados privados do próprio falecido e de terceiros. Contudo, sabe-se que essa solução não é fácil, mas parece ser possível, desde que haja a colaboração tanto dos legisladores brasileiros como, também, das próprias empresas proprietárias das redes sociais e, em uma realidade, que se quer tem alguma lei que trate especificamente sobre o tema é muito difícil imaginar uma realidade em que esses dois personagens trabalhem juntos para a solução desse problema.

Vê-se, portanto, que esse contexto há alguma insegurança jurídica que merece ser discutida de forma mais ampla, pois, somente assim, será possível caminhar ao encontro das soluções a respeito desse tema.

## REFERENCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais** [recurso eletrônico] / Juliana Evangelista de Almeida -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19/nov. 2021.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno: introdução ao direito civil brasileiro**. 4. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CARROLL, Evan. ROMANO, John. **Your Digital Afterlife**. Berkeley: New Riders, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. **Protecting Post-mortem Privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world**. Cardozo Arts & Entertainment Law Journal, Vol. 32, No. 1, 2013.

FACEBOOK. **Escolha um contato herdeiro**. Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1506822589577997?ref=tos>. Acessado em: 08, nov., 2021.

FACEBOOK. **O que são os Produtos do Facebook?** Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1561485474074139?ref=tos>. Acessado em: 07, nov., 2021.

FACEBOOK. **Termos de Uso**. Facebook. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/?helpref=hc\\_fnav](https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/?helpref=hc_fnav). Acessado em: 08, nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Volume 5: direitos reais / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 7: Direito das sucessões/Carlos Roberto Gonçalves. – 13. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

**HOPPER. The 2021 Instagram Rich List — Who Earns The Most From Sponsored Instagram Posts?** Hopper. Disponível em: <https://www.hopperhq.com/blog/2021-instagram-rich-list/>. Acessado em: 09, nov., 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017.

LARA. Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: S. C. P., 2016.  
MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1942. V. 1.

MENDES, Laura Schertel Ferreira Mendes; FRITZ, Karina Nunes. **Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. RDU, Porto Alegre, volume 15, n. 85, 2019, 188-211, disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383#:~:text=No%20leading%20case%2C%20o%20Tribunal,dar%20destino%20ao%20conte%C3%BAdo%20digital>. Acessado em: 09, dez, 2021.

MOURA, Júlia. **Juliette cobra até R\$ 400 mil por publicidade no Instagram**. Folha de São Paulo, Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/06/juliette-cobra-ate-r-400-mil-por-publicidade-no-instagram.shtml#:~:text=A%20campe%C3%A3o%20do%20Big%20Brother,do%20programa%20da%20TV%20Globo>. Acessado em: 13, nov., 2021

PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária** / José da Silva Pacheco. – 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018

PONTES, Jordânia Freitas Silva de Figueiredo. **O patrimônio e a herança digital no direito brasileiro: uma análise sobre a matéria nos tribunais** / Jordânia Freitas Silva de Figueiredo Pontes. - João Pessoa, 2020.

SANKIEVICZ, Alexandre. **A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança**. 06, set, 2021. Conjur. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa#_ftn4). Acessado em: 09, dez, 2021.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Família, afeto e sucessão**. 2007. 140 f.  
Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
São Paulo, 2007

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6 / Flávio Tartuce. – 13.  
Ed. – Rio De Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. – 17. ed. – São Paulo: Atlas,  
2017. (Coleção Direito Civil; 6)

YOUTUBE. **Termos de Serviço**. Youtube. Disponível em:  
<https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>. Acessado em: 09,  
nov., 2021.